



MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

MENSAGEM N° 019/2025

Senhora Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as).

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo instituir o Programa Municipal de Isenção de Parcelas do Programa Habitacional, fundamentado em dados concretos da realidade municipal e na necessidade de garantir efetivamente o direito à moradia para as famílias mais vulneráveis.

I - DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ISENÇÃO DE PARCELAS DO PROGRAMA HABITACIONAL

O Município de Chopinzinho enfrenta problemática preocupante: os elevados índices de inadimplência nos contratos de concessão de direito real de uso celebrados no âmbito da Política Habitacional de Chopinzinho, instituída pela Lei nº 3.538/2016.

A análise dos contratos habitacionais vigentes revela que parcela expressiva dos beneficiários se encontram em situação de inadimplência ou de extrema dificuldade para honrar o pagamento da tarifa mensal de 2 (duas) UFM, estabelecida no inciso II do § 3º do art. 8º da Lei nº 3.538/2016. Tal inadimplência decorre, fundamentalmente, da vulnerabilidade socioeconômica extrema desses beneficiários.

O perfil dos inadimplentes é alarmante: famílias de baixíssima renda, muitas vezes beneficiárias de programas assistenciais, sem bens patrimoniais, sem renda formal ou com renda informal insuficiente até mesmo para a subsistência básica. Trata-se de pessoas que conquistaram o direito à moradia por meio do programa habitacional municipal, mas que se veem incapazes de arcar com os custos mínimos da manutenção contratual.

A cobrança judicial desses débitos tem se mostrado absolutamente ineficaz e antieconômica. Os beneficiários inadimplentes não possuem bens passíveis de penhora, não possuem renda formal penhorável, e muitas vezes sequer possuem condições de arcar com despesas básicas de sobrevivência. A execução fiscal, nesses casos, converte-se em mera formalidade processual, sem qualquer resultado prático de satisfação do crédito, gerando apenas custos ao erário e congestionamento do Poder Judiciário.

A presente proposta reconhece essa realidade e busca conciliar dois objetivos aparentemente contraditórios, mas que, na verdade, complementam-se:

- a) *Garantir efetivamente o direito à moradia para as famílias mais vulneráveis, removendo o obstáculo econômico que as impede de adimplir suas obrigações contratuais;*
- b) *Evitar o desperdício de recursos públicos com cobranças judiciais ineficazes e com o custo social de eventual revogação das concessões.*





MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

A isenção da tarifa mensal, a partir de janeiro de 2026, para os beneficiários que comprovarem situação de vulnerabilidade social e renda familiar de até 2 (dois) salários-mínimos, representa medida de justiça social e de eficiência administrativa.

II - JUSTIÇA SOCIAL E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

Do ponto de vista da justiça social, a medida materializa os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), do direito social à moradia (art. 6º da CF) e da redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CF).

Garante-se que famílias em situação de extrema vulnerabilidade possam, efetivamente, consolidar a propriedade do imóvel após os 20 (vinte) anos de concessão de direito real de uso, sem o risco de perderem essa conquista por inadimplência decorrente de miserabilidade.

Do ponto de vista da eficiência administrativa, a medida reconhece a realidade factual da impossibilidade de cobrança efetiva desses créditos e evita o desperdício de recursos públicos com cobranças judiciais fadadas ao insucesso. Mais do que isso: evita o custo social e econômico da revogação das concessões e do retorno dessas famílias a situações de vulnerabilidade habitacional ainda mais graves.

III - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONTROLE

A proposta estabelece critérios objetivos e rigorosos de elegibilidade:

- a) *Estar em dia com o pagamento de todas as parcelas da tarifa mensal devidas até a data do requerimento;*
- b) *Residir efetivamente no imóvel;*
- c) *Atender aos critérios de vulnerabilidade social;*
- d) *Ter renda familiar de até 2 (dois) salários-mínimos.*

Ou seja, beneficia-se apenas quem efetivamente necessita e quem demonstra comprometimento com o programa, mantendo-se em dia com suas obrigações até o momento da adesão ao programa de isenção.

Ademais, estabelece-se reavaliação periódica a cada 2 (dois) anos, assegurando que a isenção perdure apenas enquanto mantida a situação de vulnerabilidade. Superada essa condição, o beneficiário volta a pagar a tarifa mensal, sem retroatividade.

IV - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO





MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Do ponto de vista orçamentário, o impacto é mínimo e plenamente absorvível, pois se trata de renúncia de receita já extremamente inadimplida e de difícil ou impossível recuperação. O valor correspondente às isenções será registrado como subsídio habitacional, nos termos do inciso III do § 3º do art. 8º da Lei nº 3.538/2016, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

V - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O programa proposto está em plena conformidade com o ordenamento jurídico, especialmente:

- a) *Constituição Federal de 1988, arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana); 3º, III (redução das desigualdades sociais); 6º (direito social à moradia); 145, § 1º (princípio da capacidade contributiva);*
- b) *Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);*
- c) *Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);*
- d) *Lei Municipal nº 3.538/2016 (Política Habitacional de Chopinzinho).*

VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O programa objeto desta Lei Complementar reflete o compromisso da Administração Municipal com a justiça fiscal e social, com a eficiência na gestão dos recursos públicos e com a promoção da dignidade humana

Reconhece a realidade concreta de que a cobrança judicial contra pessoas hipossuficientes, desprovidas de bens e patrimônio, é ineficaz, antieconômica e socialmente injusta. Opta, ao contrário, por solução pragmática e humanizada: isenção para os comprovadamente vulneráveis, evitando inadimplências crônicas, cobranças ineficazes e risco de perda da moradia por famílias miseráveis.

Por todas essas razões, fundamentadas na realidade fática do Município, nos elevados índices de inadimplemento, na ineficácia das cobranças tradicionais contra devedores hipossuficientes, e na necessidade de garantir efetivamente o direito à moradia para as famílias mais vulneráveis, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Nobre Casa Legislativa, confiantes em sua aprovação.

Álvaro Dênis Ceni Scolaro
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 019, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui o Programa Municipal de Isenção de Parcelas do Programa Habitacional, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Chopinzinho, o Programa Municipal de Isenção de Parcelas do Programa Habitacional decorrentes dos Contratos de Concessão regidos pela Lei nº 3538, de 22 de junho de 2016.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei Complementar tem por finalidade promover a justiça social e garantir o direito à moradia mediante a concessão de benefícios aos participantes do programa habitacional municipal que se enquadrem nos critérios de vulnerabilidade social.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ISENÇÃO DE PARCELAS DO PROGRAMA HABITACIONAL

Seção I Do Objeto e dos Requisitos

Art. 3º O Programa Municipal de Isenção de Parcelas do Programa Habitacional destina-se aos beneficiários de contratos de concessão de direito real de uso celebrados no âmbito da Política Habitacional de Chopinzinho, instituída pela Lei Municipal nº 3.538, de 22 de junho de 2016.

Art. 4º A isenção de que trata o art. 3º consiste na dispensa do pagamento da tarifa mensal prevista no inciso II do § 3º do art. 8º da Lei nº 3.538/2016, a partir de janeiro de 2026, para os beneficiários que atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º A isenção terá caráter permanente, perdurando pelo prazo remanescente do contrato de concessão de direito real de uso, desde que mantidas as condições que a ensejaram.

§ 2º A isenção não alcança outros encargos ou obrigações contratuais que não sejam a tarifa mensal de que trata o caput.





MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

§ 3º A diferença entre o valor originalmente devido e o valor efetivamente pago em razão da isenção constituirá subsídio da Política Habitacional de Chopinzinho, para todos os fins de direito, nos termos do inciso III do § 3º do art. 8º da Lei nº 3.538/2016.

Art. 5º Para fazer jus à isenção prevista no art. 4º, o beneficiário deverá cumprir cumulativamente os seguintes requisitos:

I - ser titular de contrato de concessão de direito real de uso celebrado nos termos do § 3º do art. 8º da Lei nº 3.538/2016;

II - estar em dia com o pagamento de todas as parcelas da tarifa mensal devidas até a data do requerimento de habilitação ao Programa;

III - residir efetivamente no imóvel objeto do contrato de concessão;

IV - atender aos critérios de vulnerabilidade social estabelecidos no art. 6º desta Lei Complementar;

V - ter renda familiar de até 2 (dois) salários-mínimos.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II, considera-se em dia o beneficiário que não possua parcelas vencidas e não pagas, admitindo-se a regularização de débitos em atraso como condição prévia à habilitação no Programa.

§ 2º A comprovação da residência efetiva de que trata o inciso III do caput será realizada mediante apresentação de contas de consumo de água, energia elétrica ou outros documentos que demonstrem a ocupação regular do imóvel.

§ 3º É indispensável a declaração constante do anexo II desta Lei contendo a assinatura de duas testemunhas de no mínimo 02 (dois) residentes no mesmo conjunto habitacional que atestem que o requerente reside no imóvel que está solicitando a isenção.

§ 4º A renda familiar de que trata o inciso V será aferida nos termos dos critérios utilizados para o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).





MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Art. 6º Para fins de caracterização da vulnerabilidade social exigida no inciso IV do art. 5º, serão considerados os seguintes critérios, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 3.538/2016:

I - renda familiar per capita de até dois salários-mínimos;

II - família inserida no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

III - família beneficiária de programas de transferência de renda do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

Parágrafo único. Sem prejuízo dos critérios estabelecidos neste artigo, a Secretaria de Assistência Social, Mulher e Direitos Humanos, poderá considerar outras situações de vulnerabilidade social devidamente comprovadas.

Seção II Do Procedimento de Habilitação

Art. 7º A habilitação ao Programa Municipal de Isenção de Parcelas do Programa Habitacional será formalizada mediante requerimento do interessado junto à Secretaria de Assistência Social, Mulher e Direitos Humanos, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento.

§ 1º O requerimento constante do Anexo I da presente Lei deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do contrato de concessão de direito real de uso;

II - comprovante de regularidade no pagamento das parcelas da tarifa mensal;

III - comprovante de residência no imóvel;

IV - comprovante de renda familiar;

V - comprovação de inscrição no CadÚnico;

VI - outros documentos exigidos para fins de eventuais esclarecimentos.





MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

§ 2º A Secretaria Municipal Administração e Finanças através do setor de Tributação encaminhará o requerimento à Secretaria de Assistência Social, Mulher e Direitos Humanos para análise do perfil socioeconômico do beneficiário e emissão de parecer social.

Art. 8º O prazo para adesão ao Programa Municipal de Isenção de Parcelas do Programa Habitacional é de 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Os requerimentos protocolados após o prazo estabelecido no caput não serão admitidos, perdendo o interessado o direito à isenção.

§ 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o caput por até 3 (três) meses, mediante ato fundamentado que demonstre a necessidade da medida.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º deverá ser publicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do prazo original.

§ 4º O beneficiário que protocolar o requerimento dentro do prazo estabelecido no caput, ainda que a análise e decisão ocorram posteriormente, não será prejudicado quanto ao direito à isenção a partir de janeiro de 2026, desde que deferida sua habilitação.

Art. 9º A Secretaria de Assistência Social, Mulher e Direitos Humanos procederá à análise socioeconômica do requerente, observados os critérios estabelecidos no art. 6º, e emitirá parecer social fundamentado no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 1º O parecer social deverá conter:

I - avaliação do atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 5º;

II - análise da situação de vulnerabilidade social;

III - manifestação conclusiva quanto à elegibilidade do beneficiário ao Programa;

IV - outros elementos relevantes para a decisão.

§ 2º A Secretaria de Assistência Social, Mulher e Direitos Humanos poderá realizar visita domiciliar e solicitar documentos complementares para subsidiar a emissão do parecer social.





MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

§ 3º O parecer social contrário à concessão do benefício deverá ser fundamentado, indicando os motivos da não elegibilidade.

Art. 10 Recebido o parecer social, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças decidirá sobre a concessão do benefício no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 1º A decisão de deferimento ou indeferimento será comunicada ao interessado por escrito, preferencialmente por meio eletrônico, com indicação dos fundamentos.

§ 2º Da decisão de indeferimento caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 3º O recurso será decidido em instância única, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 11 Deferida a habilitação ao Programa, a isenção produzirá efeitos a partir da competência de janeiro de 2026, independentemente da data de protocolo do requerimento.

Parágrafo único. O beneficiário habilitado será dispensado do pagamento da tarifa mensal a partir de janeiro de 2026, devendo permanecer em dia com as demais obrigações contratuais.

Seção III Das Disposições Específicas

Art. 12 A concessão da isenção não altera as demais cláusulas e condições do contrato de concessão de direito real de uso, mantendo-se:

I - o prazo de indisponibilidade do bem estabelecido no inciso I do § 3º do art. 8º da Lei nº 3.538/2016;

II - a vedação à alienação, oneração, arrendamento ou qualquer outra forma de transferência a terceiros durante o prazo de indisponibilidade;

III - o direito à transferência de domínio após completados vinte anos de concessão de direito real de uso, nos termos do § 4º do art. 8º da Lei nº 3.538/2016;

IV - as demais obrigações contratuais assumidas pelo beneficiário.





MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Art. 13 A isenção concedida nos termos desta Lei Complementar será revogada, com efeitos ex nunc, nas seguintes hipóteses:

- I - constatação de falsidade ou irregularidade nas informações prestadas pelo beneficiário;
- II - transferência da posse ou do imóvel a terceiros sem autorização do Poder Executivo Municipal;
- III - abandono ou desocupação do imóvel;
- IV - utilização do imóvel para finalidade diversa da moradia;
- V - superação da situação de vulnerabilidade social que ensejou a concessão do benefício, constatada mediante reavaliação periódica;
- VI - descumprimento de outras obrigações contratuais.

§ 1º Na hipótese dos incisos I a IV, o beneficiário será notificado para apresentar defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A revogação da isenção implicará na obrigação de pagamento da tarifa mensal a partir da competência seguinte à decisão, sem efeito retroativo, ressalvada a hipótese do inciso I, quando haverá cobrança retroativa dos valores indevidamente não pagos, acrescidos de juros, correção monetária e multa, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V, a Secretaria Municipal de Assistência Social procederá à reavaliação da situação socioeconômica do beneficiário a cada 2 (dois) anos.

Art. 14 O beneficiário da isenção deverá comunicar à Secretaria de Assistência Social, Mulher e Direitos Humanos, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração em sua situação que possa afetar os requisitos para manutenção do benefício.

Parágrafo único. O descumprimento do dever de comunicação de que trata o caput poderá ensejar a revogação da isenção, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Art. 15 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Para fins de execução do Programa Municipal de Isenção de Parcelas do Programa Habitacional, o valor correspondente às isenções concedidas constituirá subsídio habitacional e será registrado como renúncia de receita, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar no que for cabível.

Art. 17 São partes integrantes desta Lei os Anexos I e II.

Art. 18 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Chopinzinho - PR, de 26 de novembro de 2025.

Álvaro Dênis Ceni Scolaro
Prefeito





MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E DIREITOS HUMANOS

TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA MUNICIPAL DE ISENÇÃO DE PARCELAS DO PROGRAMA HABITACIONAL

(Lei Complementar nº ____/2025)

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

- O prazo para adesão ao Programa é de 6 (seis) meses, contados da data de publicação da Lei Complementar.
- A isenção produzirá efeitos a partir de janeiro de 2026, desde que deferida a habilitação.
- É necessário estar em dia com todas as parcelas da tarifa mensal devidas até a data deste requerimento.
- A renda familiar não pode ultrapassar 2 (dois) salários-mínimos.
- O beneficiário deve residir efetivamente no imóvel.

I - IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome

Completo: _____

CPF: _____ RG: _____ Órgão Expedidor: _____

Data de Nascimento: ____ / ____ / ____ Estado Civil: _____





MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Telefone: (____) _____ Celular: (____) _____

E-mail: _____

II - DADOS DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Endereço Completo: _____

Bairro/Conjunto Habitacional: _____

Número do Contrato de Concessão:

Data de Assinatura do Contrato: ____ / ____ / ____

III - COMPOSIÇÃO FAMILIAR E RENDA

Número de pessoas que residem no imóvel: _____

Renda Familiar Total: R\$ _____ (Por extenso: _____)

Número de Inscrição no CadÚnico (NIS): _____

Beneficiário de Programa de Transferência de Renda? () Sim () Não

Se sim, qual? _____





MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

IV - DECLARAÇÃO E COMPROMISSOS

Declaro, para os devidos fins e sob as penas da lei, que:

- a) Sou titular do contrato de concessão de direito real de uso acima identificado, celebrado nos termos do § 3º do art. 8º da Lei nº 3.538/2016;
- b) Estou em dia com o pagamento de todas as parcelas da tarifa mensal devidas até a presente data;
- c) Resido efetivamente no imóvel objeto do contrato de concessão;
- d) As informações prestadas neste termo, especialmente quanto à renda familiar e composição familiar, são verdadeiras;
- e) Tenho ciência de que a concessão da isenção está condicionada ao atendimento cumulativo de todos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº ____/2025;
- f) Tenho ciência de que devo comunicar à Secretaria de Assistência Social, Mulher e Direitos Humanos, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração em minha situação que possa afetar os requisitos para manutenção do benefício;
- g) Tenho ciência de que a isenção poderá ser revogada nas hipóteses previstas no art. 13 da Lei Complementar nº ____/2025;
- h) Tenho ciência de que a prestação de informações falsas ou a omissão de informações relevantes poderá implicar na revogação da isenção, com cobrança retroativa dos valores não pagos, além das sanções penais cabíveis.

V - DOCUMENTOS ANEXADOS (obrigatórios)

- () Cópia do contrato de concessão de direito real de uso
- () Comprovante de regularidade no pagamento das parcelas da tarifa mensal
- () Comprovante de residência (conta de água ou energia elétrica)
- () Comprovante de renda familiar (contracheques, declaração de autônomo etc.)
- () Comprovação de inscrição no CadÚnico





MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

() Declaração de Residência de Vizinhos (Anexo II)

() RG e CPF do requerente

Chopinzinho - PR, _____ de _____ de 20____.

Assinatura do Requerente

PARA USO DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolo nº: _____ Data de Recebimento: ____ / ____ / ____

Recebido por: _____ Matrícula: _____

Parecer Social: () Favorável () Desfavorável Data: ____ / ____ / ____

Decisão Final: () Deferido () Indeferido Data: ____ / ____ / ____

Observações:





MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E DIREITOS HUMANOS DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA EFETIVA

(Programa Municipal de Isenção de Parcelas do Programa Habitacional)
(Lei Complementar nº ____/2025)

Nós, abaixo assinados, residentes no mesmo conjunto habitacional, declaramos, para os devidos fins e sob as penas da lei, que o(a) Sr(a).

Beneficiário: _____ CPF: _____, reside

EFETIVA e HABITUALMENTE no imóvel situado no seguinte endereço;

Endereço: _____

Bairro/Conjunto Habitacional: _____

Declaramos que conhecemos o(a) beneficiário(a) acima identificado(a) e temos conhecimento pessoal e direto de que ele(a) reside de forma permanente e ininterrupta no imóvel indicado, fazendo dele sua moradia habitual junto com sua família.

ADVERTÊNCIA LEGAL:

Estamos cientes de que a falsidade desta declaração configura crime previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, sujeitando-nos às penas da lei:

"Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular."

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

Chopinzinho - PR, _____ de _____ de 20____.

DECLARANTE 1:

Município de Chopinzinho | CNPJ: 76.995.414/0001-60 | E-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel, Chopinzinho-Paraná





MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Nome Completo: _____, CPF: _____
RG: _____

Endereço: _____, Telefone/Celular: (____) _____

Assinatura do Declarante

DECLARANTE 2:

Nome Completo: _____, CPF: _____
RG: _____

Endereço: _____, Telefone/Celular: (____) _____

Assinatura do Declarante 2

OBSERVAÇÕES:

- Os declarantes devem ser moradores do mesmo conjunto habitacional do beneficiário.
- É obrigatória a apresentação de cópias dos documentos de identidade (RG e CPF) dos declarantes.
- Esta declaração deverá ser anexada ao Termo de Adesão (Anexo I).
- A falsidade das informações prestadas poderá acarretar o indeferimento do pedido de isenção e responsabilização criminal dos declarantes.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CF50-CAF5-26D6-B68C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO (CPF 009.XXX.XXX-40) em 01/12/2025 11:55:49 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/CF50-CAF5-26D6-B68C>